

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2014, que *destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção*.

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2014, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção.

Como o PLS nº 291, de 2014, receberá decisão terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos, limitar-nos-emos, neste Relatório, ao exame dos aspectos ligados à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Trata-se de proposta de lei autônoma que destina os recursos recuperados de crimes de corrupção ao Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 2010.

Na Justificação da proposta, o autor defende que os recursos públicos desviados por redes de corrupção e lavagem de dinheiro merecem destinação específica, principalmente para a área de educação, setor que pode dar fim à “nossa arraigada cultura de tolerância com a corrupção”.

Não foram oferecidas emendas até o momento nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A destinação de recursos de produto de crime é matéria de direito penal, de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Em regra, o produto do crime, como os recursos públicos desviados da prática de corrupção, é perdido em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (art. 91, II, *b* do Código Penal). Para se ter uma ideia dos valores envolvidos, segundo dados divulgados pela Advocacia Geral da União – AGU, no final de 2014, referentes a um período de cinco anos, a contar de 2010, os recursos recuperados oriundos de crimes de corrupção alcançaram o valor de R\$ 1,2 bilhão –o que corresponde a 10% do total que foi localizado pela AGU.

A lei penal prevê algumas destinações específicas. Os recursos arrecadados com as multas e fianças destinam-se aos fundos penitenciários dos entes federados que julgaram o crime; se a multa é de crime de droga, ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad); os recursos oriundos da aplicação de pena de perda de bens e valores destinam-se ao Fundo Penitenciário Nacional; os recursos oriundos de perda de bens de crimes de drogas destinam-se ao Funad (por exigência constitucional – art. 243, parágrafo único).

A proposta destina os recursos perdidos em favor da União oriundos de crime de corrupção ao FS, já instituído por lei. A Constituição veda, como regra, a vinculação de receita de impostos a fundo (art. 167, IV). No presente caso, contudo, não há impedimento, pois não se trata de imposto.

O FS foi criado pela Lei nº 12.351, de 2010, para constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia etc. O FS recebe, como regra, recursos da exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime exposto na referida Lei. Nada impede que o FS receba recursos de outras fontes, desde que por meio de lei (inciso VI do art. 49 da Lei nº 12.351, de 2010).

Na corrupção, o ente lesado é sempre o Estado, não importando qual entidade específica da administração direta ou indireta foi alvo da ação criminosa. Cabe ao Estado gerir e distribuir os recursos como achar mais conveniente, por meio da lei orçamentária anual submetida ao Parlamento. Contudo, o FS é um fundo federal, da União. Se o ente lesado for estado ou município, haverá um prejuízo ao princípio federativo. É uma ressalva que precisa ser feita na redação do projeto. Fora isso, não vemos óbices formais à proposta.

Feitas essas considerações, oferecemos emenda para aperfeiçoar a redação e adequar o PLS à melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Por todo o exposto, diante da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 291, de 2014, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os bens e valores apreendidos ou objeto de medidas assecuratórias, ou decorrentes da aplicação de pena de perda de bens e valores, nos crimes de corrupção ativa ou passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal), após o seu perdimento em favor da União, ressalvado o direito de ente federativo lesado, serão revertidos diretamente ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

Sala da Comissão, 13 de abril de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora